



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Raimunda Suely Felipe Bezerra		
EMENTA: Averbação de nome de Suely Felipe Bezerra para Raimunda Suely Felipe Bezerra		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01014853-1	PARECER Nº 0024/2002	APROVADO EM: 09.01.2002

I – RELATÓRIO

Raimunda Suely Felipe Bezerra, pelo processo Nº 01014853-1, requer a averbação de seu verdadeiro nome, pois na ata de conclusão do 3º ano com habilitação de Técnico em Enfermagem do Centro Educacional Gustavo Barroso, de Maracanaú, por uma falha técnica, foi omitido o primeiro nome Raimunda figurando apenas Suely Felipe Bezerra, como é popularmente conhecido.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto à averbação do nome não há problema, basta fazer a devida correção com registro nos órgãos oficiais.

O problema está em que o curso feito por ela e seus companheiros da ata é nulo de pleno direito, pois está vedado a funcionar a partir do ano de 1984. É o que está contido no Parecer Nº 173/85: “Quanto ao pedido relativamente ao Curso Técnico de Enfermagem, o mesmo não poderá ser apreciado, pois funcionou em deliberada desobediência ao Parecer Nº 302/83 deste Conselho de Educação”.

E o mais agravante ainda é que o diploma de uma colega sua Mariam Leci de Freitas Santos, concludente também, do referido curso, em 1984, está registrado sob o número 3870 às fls 172, livro 11 – B da Secretaria de Educação, no dia 27/03/92, por Elizabeth Rocha Florêncio, chefe do S.F.V.E.R.D.; no Conselho Federal de Enfermagem, registro Nº 037731 quadro II, categoria Técnico de Enfermagem, aos 28 de abril de 92 e Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, inscrição Nº 037731.

Pelo visto, conclui-se que os órgãos oficiais citados confiaram apenas nos dados apresentados pela escola, referentes à habilitação profissional de Técnico em Enfermagem, parecer ou ato Nº 173/85, âmbito C.E.E., sem conferir o que está contido no referido parecer. A partir de 1984, os estudos ministrados no Curso de Técnico em Enfermagem do Centro Educacional Gustavo Barroso são nulos de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0024/2002

pleno direito, por não serem autorizados pelo Conselho de Educação, funcionando em deliberada desobediência ao Parecer Nº 302/83.

Em processo semelhante, solicitamos a este Conselho de Educação uma auditoria nesse colégio para avaliar até que ponto vai a responsabilidade de sua direção perante essa irregularidade e aplicação das medidas necessárias.

Há porém, um fato que nos deixou um tanto perplexos: Aurélio Pinto Pedrosa, lotado na Secretaria de Saúde de Maracanaú como Técnico em Enfermagem, diz-se ser da mesma turma da requerente da qual foi também concludente (1984) e anexa ao processo apenas o Certificado de Conclusão do ensino de 2º grau, concluído no ano de 1987. Daí vem a dúvida: no caso de Maria Leci de Freitas Santos, houve expedição de um diploma que erroneamente foi registrado nos órgãos competentes e, no caso de Aurélio Pinto Pedrosa, apenas um Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, quando fizeram o mesmo curso de Técnico em Enfermagem.

Aliás, em processo protocolado sob o número 01255746-3, de novembro de 2001, solicita autorização para que a Secretaria de Educação autentique o certificado de ensino médio de Técnico em Enfermagem, por não constar nas atas de resultados, sem se esclarecer o motivo.

Pelo Parecer Nº 0618/2001, em resposta ao pedido, o relator que é o mesmo deste Parecer assim se expressa: "o aluno concluiu o Curso Técnico de Enfermagem no ano de 1984, quando pelo Parecer Nº 302/83, já estava funcionando irregularmente. Por isso, o Colégio expediu-lhe, em 27 de agosto de 1987, apenas o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, o que legalmente poderia fazer em razão de carga horária estudada. Sendo assim, voto pela decisão tomada pelo Colégio."

Pergunta-se, então: por que o Colégio tomou essa decisão? Daí a necessidade de uma auditoria para averiguar a irregularidade cometida na ministração de curso sem autorização deste Conselho de Educação, a responsabilidade de quem o fez, as penalidades a que pode estar sujeito, a validação dos estudos feitos indevidamente e a correção de diplomas e certificados expedidos sem fundamentação legal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0024/2002

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos favoráveis à averbação de nome de Suely Felipe Bezerra, para Raimunda Suely Felipe Bezerra, na ata de conclusão do 3º ano com habilitação de Técnico em Enfermagem do Centro Educacional Gustavo Barroso, de Maracanaú.

Esse é o meu voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0024/2002
SPU	Nº	01014853-1
APROVADO	EM:	09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC